

PARECER JURÍDICO – 010/2026 – Procuradoria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2026 – CMLV

EMENTA: Projeto de Decreto Legislativo. Julgamento das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2012. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela irregularidade. Competência constitucional da Câmara Municipal para julgamento das contas públicas. Natureza opinativa do parecer do Tribunal de Contas. Possibilidade jurídica de divergência mediante quórum qualificado. Parecer favorável à aprovação.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor à época, Sr. Raimundo Almeida.

Conforme consta no processo administrativo de prestação de contas, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão emitiu parecer prévio opinando pela irregularidade das contas.

Todavia, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização e controle externo da administração pública municipal, a Câmara Municipal propõe a aprovação das referidas contas, mediante apreciação política-administrativa realizada pelo Poder Legislativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência constitucional da Câmara Municipal para julgamento das contas

A Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo Municipal a competência para o julgamento das contas públicas do Poder Executivo e de seus gestores.

Nesse sentido dispõe o art. 31 da Constituição Federal, que estabelece:

“A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”

O mesmo dispositivo determina que o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, emitindo parecer prévio de natureza técnica, cuja finalidade é subsidiar o julgamento político-administrativo realizado pela Câmara Municipal.

Portanto, a decisão final acerca da aprovação ou rejeição das contas públicas é de competência exclusiva do Poder Legislativo, cabendo à Câmara Municipal exercer o controle externo da administração pública.

2. Natureza jurídica do parecer do Tribunal de Contas

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza opinativa e não vinculante, servindo como orientação técnica ao Poder Legislativo.

A própria Constituição estabelece que tal parecer poderá ser afastado pelo Legislativo, desde que observada a votação qualificada.

Nesse sentido dispõe o art. 31, §2º, da Constituição Federal:

“O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Dessa forma, ainda que o Tribunal de Contas tenha opinado pela irregularidade das contas, não há impedimento jurídico para que a Câmara Municipal delibere de forma diversa, desde que respeitado o quórum constitucional exigido.

3. Natureza político-administrativa do julgamento das contas

O julgamento das contas públicas realizado pela Câmara Municipal possui natureza político-administrativa, e não exclusivamente técnica.

Nesse contexto, o Poder Legislativo pode considerar, além do parecer técnico do Tribunal de Contas, outros elementos relevantes, tais como:

- justificativas apresentadas pelo gestor;
- análise das circunstâncias administrativas do período;
- avaliação do interesse público;
- exame político da gestão administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o Tribunal de Contas auxilia o Legislativo, cabendo à Câmara a palavra final quanto à aprovação ou rejeição das contas.

4. Legalidade do Projeto de Decreto Legislativo

O instrumento normativo adotado — Decreto Legislativo — é juridicamente adequado para formalizar o julgamento das contas públicas pelo Poder Legislativo.

O projeto encontra-se ainda em consonância com:

- a Constituição Federal;
- a Constituição do Estado do Maranhão;
- a Lei Orgânica Municipal;
- o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Observa-se ainda que o texto do projeto prevê expressamente a exigência do quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara, em conformidade com o comando constitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa conclui que:

- a Câmara Municipal possui competência constitucional para julgar as contas públicas municipais;
- o parecer do Tribunal de Contas possui natureza opinativa, não vinculando a decisão do Poder Legislativo;
- é juridicamente possível a aprovação das contas mesmo diante de parecer pela irregularidade, desde que observada a votação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme previsto no art. 31, §2º, da Constituição Federal;
- o Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2026 encontra-se formal e materialmente adequado ao ordenamento jurídico.

Diante disso, OPINA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2026, que aprova as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2012, no âmbito da Câmara Municipal de Lago Verde.

É o parecer.


ROBSON SANTOS ALMEIDA
Procurador Legislativo
Portaria 02/2025 PR-CMLV